O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratizacão mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano VI | Volume 18 | Nº 54 | Boa Vista | 2024

http://www.ioles.com.br/boca

ISSN: 2675-1488

https://doi.org/10.5281/zenodo.13357906

BOLETIM DE CONJUNTURA

www.ioles.com.br/boca

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A IMPORTÂNCIA DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NOS CONTRATOS DIGITAIS

Welington Junior Jorge Manzato[1]

Marcelo Negri Soares[2]

Jarbas Rodrigues Gomes Cugula[3]

Resumo

O presente trabalho se propõe a investigar o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na proteção dos direitos de personalidade em contratos digitais no Brasil. O objetivo é analisar como a LGPD reflete na tutela dos direitos da personalidade nos contratos digitais, esclarecendo as diretrizes promulgadas para a privacidade e segurança dos dados pessoais em ambientes digitais. A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental. Como problema de pesquisa, discute-se como os dados pessoais estão ligados aos direitos da personalidade, como o direito à privacidade e à intimidade. Nesse cenário, a LGPD surge como um instrumento fundamental para garantir essa proteção, estabelecendo regras claras para o tratamento de dados pessoais e impondo sanções para sua violação. Entretanto, conclui-se que a insegurança jurídica persiste na proteção dos direitos da personalidade nos contratos digitais, devido à falta de uma legislação específica. Destaca-se, assim, a necessidade de debates e ações contínuas para assegurar uma efetiva proteção dos dados pessoais em contratos digitais, visando resguardar os direitos fundamentais dos indivíduos.

Palavras-chave: Contratos Digitais; Dados Pessoais; Direitos da Personalidade; Lei Geral de Proteção de Dados.

Abstract

This paper aims to investigate the impact of the General Data Protection Law (LGPD) on the protection of personality rights in digital contracts in Brazil. The objective is to analyze how the LGPD reflects on the safeguarding of personality rights in digital contracts, clarifying the guidelines established for privacy and data security in digital environments. The methodology employed involves bibliographic and documentary research. The research problem discusses how personal data is linked to personality rights, such as the right to privacy and intimacy. In this context, the LGPD emerges as a fundamental instrument to ensure this protection, establishing clear rules for the processing of personal data and imposing sanctions for violations. However, it is concluded that legal uncertainty persists in the protection of personality rights in digital contracts due to the lack of specific legislation. Therefore, it highlights the need for continuous debates and actions to ensure effective protection of personal data in digital contracts, aiming to safeguard the fundamental rights of individuals.

Keywords: Digital Contracts; General Data Protection Law; Personal Data; Personality Rights.

[1] Doutorando em Direito pela Universidade Cesumar (UniCesumar). E-mail: adv.manzato@hotmail.com

[2] Professor da Universidade Cesumar (UniCesumar). Doutor em Direito. E-mail: negri@negrisoares.com.br

[3] Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). E-mail: cugula.mestrado@gmail.com

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica tem transformado a seara contratual, levando à crescente adoção de contratos digitais em diversas áreas, desde a gestão de bens virtuais até acordos comerciais. Contudo, a falta de regulamentação específica e normas aplicáveis a esses contratos digitais evidencia a vulnerabilidade dos contratantes, ressaltando a necessidade de proteção dos direitos da personalidade, crucial para garantir a dignidade humana, abrangendo dimensões física, moral e intelectual.

Reconhecendo a importância da proteção dos dados pessoais como direito fundamental, o Brasil editou a Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD em 14 de agosto de 2018. Esta legislação visa assegurar a privacidade e segurança dos dados pessoais, impactando significativamente os contratos digitais. Diante desse cenário, o objetivo deste estudo é analisar como a LGPD reflete na tutela dos direitos da personalidade nos contratos digitais, esclarecendo as diretrizes promulgadas para a privacidade e segurança dos dados pessoais em ambientes digitais.

A justificativa deste trabalho baseia-se na relevância do tema para os debates jurídicos e sociais, especialmente no que se refere à compreensão das dificuldades e desafios na proteção dos direitos da personalidade no contexto digital, marcado pelo uso crescente de contratos eletrônicos. Destaca-se, portanto, a necessidade de políticas eficazes que assegurem esses direitos no ambiente digital. Ademais, dado que LGPD é uma legislação relativamente nova, ainda há uma carência de interpretações e discussões aprofundadas sobre seus aspectos teóricos e práticos. O problema da pesquisa consiste na seguinte indagação: a LGPD protege adequadamente os dados pessoais no tocante aos direitos de personalidade em contratos digitais?

Visando a melhor análise sobre a problemática apresentada, a metodologia empregada na presente pesquisa consiste em uma abordagem bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica envolve a seleção e análise de obras acadêmicas, artigos científicos, livros e outros materiais disponíveis na literatura, com o objetivo de fundamentar teoricamente o estudo e contextualizar a problemática abordada. Já a pesquisa documental refere-se à coleta e análise de documentos primários, como relatórios, legislações, estatísticas, e outros registros que fornecem dados relevantes para a investigação.

O trabalho está dividido em quatro seções. Na primeira seção caberá uma breve análise sobre a contemporaneidade dos direitos de personalidade com os principais fundamentos, evolução e proteção jurídica através de uma revisão da literatura. Na segunda, terá como cerne a temática primária da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD. Oportunamente, será abordado sobre os contratos digitais a fim de explorar a inter-relação existente. A terceira seção, ficará a cargo de perpetrar a correlação dos direitos de personalidade na perspectiva da LGPD, especialmente dos contratos digitais. A quarta seção

revelará o impacto da LGPD na proteção desses direitos que se relacionam com os contratos digitais, destacando os desafios enfrentado, e as perspectivas futuras para aprimorar a segurança e a privacidade dos dados pessoais.

E por fim, nas considerações finais infere-se a necessidade de mecanismos eficazes de reparação para violações de dados e apontando a falta de regulamentação específica como um obstáculo à proteção adequada dos direitos de personalidade. Assim, enfatiza-se a importância de debates contínuos no âmbito acadêmico, legislativo e judicial para assegurar a implementação de regulamentações detalhadas, garantindo maior segurança jurídica e proteção integral dos direitos fundamentais no ambiente digital.

A CONTEMPORANEIDADE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE: FUNDAMENTOS, EVOLUÇÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA

Os direitos de personalidade são fundamentais na estrutura do Direito Civil, representando um conjunto de prerrogativas inerentes à condição de pessoa, que asseguram a proteção de atributos essenciais à dignidade humana. A compreensão e a consolidação desses direitos se deram de maneira gradativa ao longo do tempo, refletindo o avanço das concepções filosóficas e jurídicas sobre a pessoa e sua relação com a sociedade e o Estado.

Numa breve linha de evolução filosófica, os direitos de personalidade possuem uma trajetória que remonta ao desenvolvimento das teorias contratuais e personalistas na Idade Moderna. O termo “direitos de personalidade” foi consagrado inicialmente por Rudolf von Ihering, que enfatizou a proteção dos aspectos pessoais e íntimos dos indivíduos, além dos interesses patrimoniais (IHERING, 2001). Suas ideias foram fundamentais para o reconhecimento e a inclusão desses direitos nas legislações modernas, refletindo a importância da proteção da dignidade e da integridade da pessoa humana.

O desenvolvimento e a evolução dos conceitos relacionados aos direitos de personalidade estão atrelados as ideias de outros teóricos e juristas. John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant contribuíram para a introdução da noção de direitos inerentes à pessoa humana, que são inalienáveis e imprescritíveis, e que passaram a ocupar um lugar central nas discussões sobre direitos civis (HEGEL, 2010). Contudo, foi com Hegel (2010) que os direitos de personalidade foram mais explicitamente conectados à ideia de reconhecimento social, configurando-se como direitos fundamentais para a constituição do sujeito jurídico, sob o argumento que a personalidade jurídica está intimamente ligada ao reconhecimento da dignidade e liberdade do indivíduo, elementos que são essenciais para a existência de direitos de personalidade.

Na sociedade contemporânea, os direitos de personalidade continuam a ser um elemento essencial para o reconhecimento dos direitos extrínsecos da pessoa humana, e diversos juristas têm contribuído para as adaptações exigidas pelos novos tempos. Costa (2008) explorou a integração desses direitos na legislação brasileira e sua proteção constitucional, oferecendo uma compreensão aprofundada dos direitos de personalidade no contexto do Direito Civil brasileiro. Fachin (2015) examinou a evolução e aplicação desses direitos na Constituição Federal de 1988, destacando sua ampliação e consagração na nova ordem constitucional. Enquanto Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017) aprofundaram a compreensão desses direitos no Direito Civil moderno, abordando a proteção e aplicação prática desses direitos em suas obras.

Importante ressaltar, no contexto jurídico, a Carta Magna de 1215 se destaca como um marco importante com a inserção de dois documentos para a valorização da proteção da personalidade e a defesa dos direitos individuais. Esses documentos são a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776 (SANTOS, 2023).

Esses textos foram reconhecidos em diversas ocasiões, sendo um desses reconhecimentos feito por Henrique VI, que ressaltou sua importância e afirmou que nenhum homem livre seria detido, preso, ou privado de seus bens, nem declarado fora da lei, exilado, ou de qualquer forma prejudicado, e não seria tomada e ordenado medidas contra ele, exceto por meio de um julgamento justo realizado por seus iguais, conforme a lei do país (COMPARATO, 2023).

Entretanto, transcorreram décadas até que os direitos de personalidade fossem efetivamente incorporados ao Código Civil. De acordo com Mello (2022), o Código Civil de 1916 não contemplava um capítulo específico para os direitos de personalidade. No entanto, no final do século XIX, começou-se a reconhecer a necessidade de proteção à privacidade das pessoas, e ao longo do século XX, outros direitos de personalidade foram gradualmente introduzidos.

Inúmeras explicações históricas foram propostas para essa evolução, sendo a mais intrigante, embora controversa, a de que até o final do século XVIII, as sociedades ocidentais não possuíam uma noção clara de vida privada, a qual só emergiu com um novo conceito de civilização (MORAES, 2019). Na realidade, tanto a evolução filosófica como a jurídica, culminaram no reconhecimento desses direitos que estão profundamente ligadas às transformações sociais e políticas dos séculos XVIII e XIX, com destaque para as influências do Iluminismo e do contratualismo.

Na esfera jurídica brasileira, a Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas na base principiológica das normas brasileiras, especialmente no tocante aos direitos de personalidade, permitindo uma proteção mais eficaz dos direitos inerentes à pessoa humana, além de garantir direitos que vão além daqueles de natureza patrimonial (SARLET, 2018).

O texto constitucional brasileiro de 1988 representou um ponto decisivo na consagração dos direitos de personalidade, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III). Essa consagração constitucional reflete a chamada "constitucionalização do Direito Civil", que, como destaca Sarlet (2018), promoveu uma mudança paradigmática, posicionando os direitos de personalidade como centrais no ordenamento jurídico, com a função de proteger a integridade moral, psíquica e física do indivíduo.

De fato, a positivação explícita dos direitos de personalidade representa uma verdadeira revolução no campo do direito civil, deslocando o foco da regulamentação do individualismo e do patrimonialismo para a valorização dos princípios constitucionais. Em vez de se concentrar exclusivamente em aspectos patrimoniais, a legislação passa a fundamentar-se na dignidade da pessoa humana, oferecendo uma proteção mais ampla dos direitos de personalidade, incluindo privacidade, honra, imagem e liberdade pessoal.

Os direitos de personalidade são caracterizados por sua natureza intransmissível, irrenunciável, imprescritível e, em muitos casos, indisponível (DINIZ, 2021a). Insta apontar, a personalidade é conferida aos indivíduos que nascem com vida, garantindo também proteção aos direitos do nascituro. Contudo, há posições divergentes que defendem que a personalidade começa na concepção, embora a capacidade de gozar e exercer direitos se estabeleça com o nascimento com vida (IKEDA; TEIXEIRA, 2023).

Esses direitos são diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, sendo reconhecidos como essenciais para a garantia da integridade do indivíduo em suas diversas dimensões, como a integridade física e psíquica, o nome, a honra, a imagem e a vida privada. Segundo Maria Helena Diniz (2021b, p. 79) os direitos de personalidade são "aqueles que protegem os bens jurídicos inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe a defesa de seus atributos essenciais para a vida em sociedade".

Cada uma dessas dimensões abrange aspectos específicos da proteção aos direitos da personalidade, garantindo desde a proteção ao corpo e à mente até a privacidade e o sigilo pessoal (DINIZ, 2021b). Essas garantias não são meramente conceituais; elas estão explicitamente positivadas no Código Civil Brasileiro de 2002, que detalha, nos artigos 11 a 21, as proteções oferecidas e as consequências legais para a violação desses direitos (BRASIL, 2002). A integração desses direitos na legislação civil reflete uma abordagem abrangente e sistemática para a proteção da dignidade humana, alinhando-se com as evoluções constitucionais e sociais que destacam a importância da proteção dos direitos de personalidade.

Os direitos de personalidade possuem uma relação estrita com a dignidade da pessoa humana, uma vez que, o conceito de dignidade da pessoa humana está intimamente ligado com os direitos de

personalidade, sendo considerado o núcleo essencial desses direitos. A dignidade é o princípio que orienta a proteção dos atributos da pessoa humana, servindo como fundamento para a maioria das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam da tutela da personalidade.

De fato, a Constituição de 1988 consagrou os direitos de personalidade ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, consolidando-os como aqueles que conferem valor real e fundamental à pessoa, uma vez que, sem eles, todos os outros direitos subjetivos seriam comprometidos (IKEDA; TEIXEIRA, 2023). Dessa forma, os direitos de personalidade protegem os aspectos essenciais da identidade humana, representando o fulcro central da personalidade.

A dignidade da pessoa humana pode ser conceituada como "o valor intrínseco e absoluto da pessoa, que a diferencia dos demais seres e a torna titular de direitos inalienáveis, sendo a dignidade o fundamento dos direitos de personalidade" (SARLET, 2018, p. 49). Esse entendimento está consolidado na jurisprudência e na doutrina brasileira, que reconhecem a dignidade como um elemento central na proteção da personalidade, conferindo a esses direitos uma dimensão constitucional.

Quanto à sua natureza, há um consenso entre os teóricos do direito de que os direitos de personalidade se enquadram na categoria dos direitos subjetivos (FARIAS; ROSENVALD, 2017). O que significa dizer que eles são considerados direitos individuais e pessoais que pertencem a cada pessoa e são reconhecidos e protegidos pela lei. Contudo, os direitos de personalidade, sendo direitos subjetivos, refletem uma integração do Direito Civil com a Constituição, permitindo uma abordagem mais valorativa do direito privado, alinhando-o às liberdades públicas e aos princípios constitucionais.

A proteção dos direitos de personalidade, portanto, não se limita a uma mera questão de direito privado, mas abrange também aspectos fundamentais do direito público, especialmente no que tange à proteção dos direitos fundamentais. Esse reconhecimento implica que qualquer violação aos direitos de personalidade, seja por particulares ou pelo Estado, pode constituir uma afronta à dignidade humana, justificando a intervenção judicial e a aplicação de sanções legais. Assim, "os direitos de personalidade constituem-se como o conjunto de tutelas e fomento dos atributos da pessoa humana, localizadas na legislação infraconstitucional" (IKEDA; TEIXEIRA, 2023, p. 2352).

Esse critério é reafirmado na legislação do Código Civil Brasileiro, conforme seu art. 11: "salvo disposições legais em contrário, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo ser sujeitos a limitações voluntárias em seu exercício" (BRASIL, 2002). Assim, com base na Constituição de 1988, especialmente na dignidade da pessoa humana, que se tornou a essência da legitimidade e propósito do direito no seu reconhecimento, os direitos de personalidade protegem e promovem as características essenciais que definem a individualidade da pessoa humana.

Outro aspecto importante dos direitos de personalidade é quanto a sua classificação em direitos específicos e uma cláusula geral. Os direitos específicos são aqueles que protegem diferentes aspectos da personalidade e, no direito brasileiro, estão divididos em cinco categorias principais: integridade física e psíquica, nome, honra, imagem e vida privada, conforme estabelecido nos artigos 11 a 21 do Código Civil (BRASIL, 2002). A cláusula geral, por sua vez, refere-se à proteção ampla da personalidade, que visa a defesa da pessoa humana de maneira integrada e unitária, abordagem essa mais generalizada e debatida entre os juristas (DINIZ, 2021a).

As cláusulas gerais atuam como normas jurídicas que fornecem princípios amplos e flexíveis, permitindo a adaptação da lei a diferentes contextos e casos específicos (DINIZ, 2021a). Pois, são cláusulas que não detalham regras específicas, mas estabelecem diretrizes que orientam a interpretação e aplicação das normas. Assim, a principal função das cláusulas gerais é garantir que o direito seja aplicável de maneira justa e eficaz em situações diversas e em constante mudança. Dado que, servem como uma ferramenta para integrar princípios constitucionais e valores fundamentais na prática jurídica.

Nesse contexto, a necessária tutela dos direitos de personalidade não deve se limitar apenas as expressões positivadas, visto que, o direito precisa se adaptar continuamente à realidade em mudança, especialmente no que diz respeito aos avanços tecnológicos (CABRERA, 2024). A realidade digital gera impactos que se estendem para os direitos de personalidade, e a possibilidade de violações surge com a mesma intensidade.

Segundo Siqueira e Lara (2023), as violações são decorrentes de múltiplos fatores, entre eles: o desenvolvimento urbano, o consumo exacerbado de bens e serviços, as constantes descobertas científicas e tecnológicas, a circulação acelerada da informação e comunicação, todos listados neste novo cenário da quarta revolução industrial.

Indubitavelmente, os direitos de personalidade enfrentaram novos desafios, particularmente em relação à proteção da privacidade e da identidade no ambiente online. A crescente digitalização das relações sociais e econômicas trouxe à tona questões complexas sobre o uso e o abuso dos dados pessoais, tornando essencial a atualização e o aprimoramento das normas de proteção desses direitos.

A proteção de dados, portanto, é um tema de crescente importância no mundo contemporâneo, especialmente com o avanço da tecnologia e a proliferação de serviços digitais. “A proteção de dados pessoais é, em essência, uma extensão dos direitos de personalidade, sendo fundamental para a preservação da identidade, da honra e da privacidade no ambiente digital” (MONTEIRO, 2020, p. 102). Esse entendimento é corroborado por diversos autores, que veem na proteção de dados uma forma de atualizar a tutela dos direitos de personalidade frente às novas realidades tecnológicas.

ANÁLISE PRIMÁRIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DOS CONTRATOS DIGITAIS

Antes de adentar nos direitos de personalidade sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em relação aos contratos digitais, inicialmente, é necessário trazer uma abordagem primária da lei e dos contratos digitais.

A Lei nº 13.709/2018 foi sancionada pelo presidente Michel Temer após anos de debates e consultas públicas, com um período de *vacatio legis* de 18 meses, alterado para 24 meses pela Medida Provisória 869/19 (IRAMINA, 2020; SIQUEIRA, 2019).

Contudo, não foi uma lei elaborada de forma repentina, os esforços pela proteção da informação no Brasil tiveram seu início em 2010, quando o Ministério da Justiça deu início a consultas públicas sobre o tema. Esse movimento culminou na proposta do Projeto de Lei nº 5.276/2016, que posteriormente foi anexado ao Projeto de Lei nº 4.060/2010. Segundo Lorenzon (2021), foram anos de intensa discussão até concluir à definição de um texto maduro.

A aprovação da LGPD foi influenciada pela entrada em vigor da Lei de Proteção de Dados na União Europeia com o escândalo da Cambridge Analytica e pelo interesse do Brasil em fazer parte da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que exige regulamentação no uso de dados pessoais (MONTEIRO *et al*., 2019; SIQUEIRA, 2019; LORENZON, 2021).

Vale ressaltar que a GDPR, na União Europeia, tem eficácia e aplicação extraterritorial. Isso significa que todas as empresas nacionais que possuem filial em um país da União Europeia ou que oferecem serviços a pessoas localizadas nesses países tiveram que se adequar à GDPR, sob pena de multas milionárias ou perda de contratos com empresas que precisam estar em conformidade com a GDPR (MONTEIRO *et al.*, 2019). O escândalo da Cambridge Analytica, por sua vez, tornou-se conhecido publicamente devido às notícias envolvendo o uso indevido de dados pessoais, com fortes suspeitas de que tal prática tenha extrapolado o plano individual e afetado os rumos democráticos de uma nação, especialmente nas eleições presidenciais americanas (SIQUEIRA, 2019).

Diante dessas perspectivas mundiais, o Brasil sofreu fortes influências para se tornar membro da OCDE, uma das primeiras organizações a lidar com a regulação do uso de dados pessoais. A OCDE exige que os países membros sigam regras determinadas por ela, incluindo a proteção de dados pessoais (LORENZON, 2021). Outra observação pertinente para o Brasil foi a tentativa de alteração da Lei do Cadastro Positivo, que regulamenta o banco de dados de adimplentes. Essa alteração pretendia permitir, de modo automático, a inclusão de todos os dados dos consumidores no banco de dados de adimplemento, até que o consumidor requeresse a retirada (SIQUEIRA, 2019).

Em face do cenário exposto acima, o Brasil se viu pressionado a aprovar uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, razão pela qual o presidente Michel Temer aprovou o texto legislativo em 14 de agosto de 2018, resultando na Lei nº 13.709/2018. Logo, a LGPD veio suprir uma lacuna legislativa e proporcionar a proteção aos dados pessoais (LINARDI; MORENO; MEDEIROS JÚNIOR, 2024). Importante ressaltar, A LGPD surge como uma resposta aos desafios da nova era da sociedade da informação.

Assim, como a LGPD no Brasil, o surgimento de normas de proteção de dados em outros Estados Federativos também reflete a crescente preocupação global com a segurança e a privacidade dos indivíduos, estabelecendo padrões legais que buscam garantir que o tratamento de dados pessoais respeite os direitos fundamentais em diversas jurisdições. Conforme Monteiro *et al*. (2019), essa nova realidade digital levou diversos Estados a se preocupar com o fluxo informacional de seus cidadãos, buscando assegurar que o tratamento de dados pessoais ocorra de maneira compatível com os direitos de personalidade.

A LGPD introduz novos princípios e regras destinados a garantir a privacidade e a proteção dos dados, reconhecendo que a violação desses dados pode resultar em sérios danos à personalidade do indivíduo. O objetivo é proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, conforme o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e promover o livre desenvolvimento da pessoa natural, de acordo com o art. 1º da Lei 13.709/2018 (BRASIL, 2018). Ou seja, a lei estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, tanto em meios digitais quanto tradicionais, por indivíduos ou entidades, sejam elas públicas ou privadas, sob o escopo de proteger os direitos essenciais e garantir o desenvolvimento pessoal dos indivíduos.

A base principiológica estabelecidas pela LGPD são pilares para a interpretação e aplicação da lei, os quais são: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Entre os mais relevantes, destaca-se o princípio da finalidade, que estabelece que o tratamento de dados deve ser realizado para propósitos específicos, legítimos e informados ao titular. Isso garante que os dados pessoais não sejam usados para fins não previstos originalmente (BRASIL, 2018).

A LGPD estabelece um rol de direitos para os titulares de dados pessoais, os quais reforçam a autonomia e o controle sobre suas informações pessoais. Os principais direitos incluem o direito de acesso aos dados pessoais tratados, de retificação de dados incorretos ou desatualizados, e de eliminação dos dados tratados de forma inadequada ou em desconformidade com a lei (BRASIL, 2018).

O artigo 2° da LGPD dispõe sobre a disciplina da proteção de dados pessoais. Dentre os fundamentos gerais previstos neste artigo, estão incluídos o respeito à privacidade, a autodeterminação

informativa, a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade, o desenvolvimento econômico e tecnológico, a livre iniciativa, a defesa do consumidor e os direitos humanos (BRASIL, 2018; BECKER; RODRIGUES, 2019).

O art. 5º, inciso I, da LGPD define dado pessoal como informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (BRASIL, 2018). Esse conceito refere-se a qualquer dado que possa identificar diretamente uma pessoa específica, como nome e número de documento, ou que, combinado com outras informações, possa levar à identificação da pessoa, como um endereço de e-mail ou número de telefone associado a uma localização.

No que diz respeito ao direito de portabilidade, o titular pode solicitar que seus dados sejam transferidos a outro fornecedor de serviço ou produto, uma vez que a portabilidade é um direito assegurado pela lei, permitindo que o titular tenha mais controle sobre suas informações pessoais (LEITE, 2019).

A LGPD define claramente as figuras do controlador e do operador como os principais agentes de tratamento de dados. O controlador é a pessoa física ou jurídica responsável por tomar decisões sobre o tratamento dos dados pessoais. Já o operador realiza o tratamento de dados em nome do controlador. Ambos os agentes têm responsabilidade solidária em caso de danos ao titular dos dados (BRASIL, 2018). Segundo Pinheiro, Weber e Oliveira Neto (2019) a correta definição das responsabilidades entre controlador e operador é crucial para a aplicação da LGPD, especialmente em situações de compartilhamento de dados entre diversas entidades.

A LGPD prevê diferentes bases legais para o tratamento de dados pessoais, sendo uma das principais o consentimento do titular. O consentimento deve ser livre, informado e inequívoco, sendo considerado a base legal mais segura, mas não a única. Outras bases incluem o cumprimento de obrigação legal, a execução de contrato, e o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (BRASIL, 2018). Defende Sarlet (2020) que, embora relevante, o consentimento não deve ser considerado a única forma de legitimar o tratamento de dados, pois, em muitos casos, o tratamento é necessário para a proteção de interesses legítimos do controlador, desde que respeitados os direitos fundamentais do titular.

Em relação as penalidades, a LGPD prevê sanções rigorosas para o descumprimento de suas normas, incluindo advertências, multas de até 2% do faturamento da empresa (limitadas a R$ 50 milhões por infração), e até a proibição do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais. Essas sanções são aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD, que tem o papel de fiscalizar e regulamentar o cumprimento da lei (ANPD, 2023). Para tanto, a efetividade das

sanções previstas pela LGPD depende da atuação proativa da ANPD e da conscientização das empresas quanto à importância da conformidade com a legislação (BARCELLOS, 2020).

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) seja considerada uma lei recente no âmbito jurídico, ela indiscutivelmente desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos indivíduos no ambiente digital. A LGPD estabelece diretrizes claras sobre como os dados pessoais devem ser coletados, armazenados e utilizados, garantindo que os indivíduos mantenham o controle sobre suas informações e que estas não sejam utilizadas de maneira inadequada (BRASIL, 2018). A lei define "tratamento de dados" como qualquer atividade que utilize um dado pessoal, abrangendo desde a coleta até a eliminação das informações (BIONI, 2019; MONTEIRO *et al*., 2019; SIQUEIRA, 2019).

Nesse contexto, os contratos digitais, também conhecidos como contratos inteligentes (*smart contracts*), têm ganhado destaque com o avanço tecnológico e o crescente uso de meios digitais em nossas vidas (PINHEIRO; WEBER; OLIVEIRA NETO, 2019). Esses contratos, que são formalizados por meio de plataformas digitais como e-mails, mensagens de texto e aplicativos, envolvem a transferência de direitos e obrigações de maneira automatizada e eficiente. Contudo, a implementação e execução desses contratos digitais frequentemente envolvem o tratamento de dados pessoais, o que impõe a necessidade de conformidade com a LGPD.

A interseção entre a LGPD e os contratos digitais é significativa, uma vez que esses contratos frequentemente envolvem o tratamento de dados pessoais. Portanto, é essencial que os contratos digitais estejam em conformidade com as disposições da LGPD, garantindo que a coleta, armazenamento e uso de dados pessoais sejam realizados de acordo com a legislação vigente (BRASIL, 2018). A LGPD regulamenta a forma como os dados devem ser gerenciados, assegurando que os contratos digitais respeitem os direitos dos titulares e protejam suas informações contra usos indevidos.

Dessa forma, a LGPD não só estabelece um marco regulatório para a proteção de dados pessoais, mas também influencia diretamente a formulação e execução dos contratos digitais, assegurando que a privacidade e a segurança das informações sejam preservadas em todas as transações digitais.

Nesta seara, a definição dos contratos inteligentes como contratos digitais abrange a construção de um código de computador devidamente armazenado na nuvem, sendo autoexecutáveis, facilitando sua aplicação prática. Embora a legislação brasileira ainda seja escassa sobre o tema, Santos e Silva (2021) destacam a importância dos contratos digitais, observando que têm sido amplamente reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, permitindo que as partes celebrem acordos de forma rápida e eficiente, sem a necessidade de presença física ou documentos físicos.

Apesar de algumas críticas, os contratos digitais oferecem maior segurança e transparência, pois todos os termos e condições são registrados e podem ser facilmente acessados e verificados

(FERNANDES, 2022). Na verdade, o contrato digital é uma forma inovadora e tecnológica de fechar acordos e negócios, oferecendo maior agilidade nos trâmites contratuais, especialmente em um momento no qual a sociedade clama por rapidez.

A acessibilidade deste modelo de contrato é marcada como um grande diferencial quando se trata de contratos digitais, isso porque ao garantir que o contrato seja acessível, promove-se a inclusão e a transparência, facilitando o entendimento e a aceitação dos termos contratuais por todos os envolvidos. Para Fernandes (2022), a transformação digital revolucionou a gestão de documentos, proporcionando novas ferramentas que agilizam a concretização de negócios. Para Cruz e Piva (2023, p. 680):

> No Direito Contratual, os contratos inteligentes estão sendo utilizados para automatizar a execução de contratos, reduzindo a necessidade de intervenção humana e tornando o processo mais eficiente. Por exemplo, um contrato inteligente pode ser programado para liberar fundos automaticamente, uma vez que certas condições sejam cumpridas, eliminando a necessidade de um intermediário para verificar o cumprimento das condições.

As informações contratuais são armazenadas em plataformas digitais, como um servidor ou uma base de dados, estando acessíveis para as partes envolvidas, permitindo que consultem e atualizem as informações do contrato sempre que necessário (MACHADO, 2023).

À vista disso, os contratos digitais são uma opção cada vez mais popular entre empresas e organizações, propiciando benefícios comparados aos contratos tradicionais, como simplificação na gestão, aumento da eficiência, melhoria da segurança e redução de custos (CORRÊA; ESPOLADO, 2024). Não obstante, também apresentam inseguranças, como a possibilidade de alterações nos termos após a celebração e a exposição dos dados pessoais dos indivíduos a riscos de privacidade e segurança, o que pode levar a diversos conflitos (PINHEIRO; WEBER; OLIVEIRA NETO, 2019; BIONI, 2019).

No entanto, essas vantagens não vêm sem desafios. A possibilidade de alterações nos termos contratuais após a celebração e os riscos associados à exposição de dados pessoais a ameaças de privacidade e segurança são preocupações significativas que podem gerar diversos conflitos e comprometer a integridade dos contratos digitais. A vulnerabilidade digital acentua esses riscos, pois, uma vez que os dados estão na nuvem, sem proteção adequada, estão suscetíveis a manipulações e violação, o que pode afetar gravemente a privacidade e a segurança das informações. Portanto, é essencial que medidas robustas de proteção e regulamentações adequadas sejam implementadas para mitigar esses riscos e garantir a eficácia e a segurança dos contratos digitais.

PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE À LUZ DA LGPD EM RELAÇAO AOS CONTRATOS DIGITAIS

Seguramente, a proteção jurídica dos direitos da personalidade, a partir da vigência da LGPD, é um tema de extrema importância para todos aqueles que utilizam a internet e as redes sociais. Contudo, com o aumento do uso dessas ferramentas, há também um crescimento no número de violações aos direitos da personalidade, como a divulgação de informações pessoais sem consentimento e a exposição de imagens sem autorização. Neste contexto, é crucial trazer as principais discussões sobre como a LGPD aborda a proteção dos direitos de personalidade em relação aos contratos digitais, destacando os pontos principais da aplicação da lei a esses contratos.

Cenário este que traz a legislação estrangeira como base para a LGPD e evidencia a necessidade de uma legislação robusta para proteger os dados pessoais expostos em contratos digitais, refletindo a preocupação com as ameaças emergentes à privacidade, relacionadas à proteção e ao consentimento. De acordo com Siqueira (2019), embora muitos dos fundamentos gerais estejam previstos no art. 5º da Constituição Federal, o legislador brasileiro foi além das expectativas ao se inspirar em legislações estrangeiras para aprimorar a proteção dos dados pessoais, assegurando que o titular tenha o controle sobre o destino de suas informações.

Conformem destacam Cots e Oliveira (2018), além da autodeterminação informativa, a LGPD garante o respeito à privacidade, exigindo que o controlador forneça todas as informações necessárias para que o titular tome decisões informadas sobre o compartilhamento de seus dados. Assim, a LGPD representa um avanço significativo na proteção dos direitos da personalidade, mas ainda precisa abordar os desafios impostos pelas novas dinâmicas digitais que envolvem os contratos digitais.

Numa análise da eficácia da LGPD comparada com a abordagem da União Europeia, há uma leitura similar com relação à garantia na proteção de dados pessoais e direitos digitais em um ambiente cada vez mais tecnológico. Segundo Lynskey (2014), o texto normativo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece em um de seus artigos um direito independente à proteção de dados, além do direito à privacidade. A inclusão de um direito autônomo à proteção de dados na Carta da União Europeia é uma distinção importante, pois a maioria dos documentos de direitos humanos trata a proteção de dados como uma subcategoria do direito à privacidade.

No texto da LGPD, observa-se que ela traz a noção de dados pessoais em relação à identificação do sujeito a quem o dado se refere, permitindo que sejam incluídos tanto dados que já permitem identificar alguém imediatamente quanto aqueles que podem ser usados para identificar a pessoa quando combinados com outras informações. Conforme esclarece Setzer (2015), dados pessoais são elementos

simbólicos — que podem ser quantificados ou mensurados — e que transmitem aspectos pessoais do indivíduo.

De acordo com Bioni (2020), a LGPD adota um conceito mais amplo de dado pessoal, referindo-se a informações sobre uma pessoa natural que pode ser 'identificada ou identificável', embora a legislação brasileira não defina especificamente o termo 'pessoa identificável'. No entanto, essa definição do termo 'pessoa identificável' é possível encontrar no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), regulamento da União Europeia 2016/679 (UE), que serviu como uma importante referência para a elaboração da LGPD.

O RGPD, também conhecido pelo termo em inglês General Data Protection Regulation (GDPR), define 'pessoa identificável' como alguém que pode ser identificada, direta ou indiretamente, por meio de dados específicos, como nome, identificação ou outros identificadores. Segundo Cabrera (2024), a aplicação do RGPD aumentou a atenção à proteção de dados pessoais, influenciando a obtenção de consentimento e a operação de inteligências artificiais que requerem grandes quantidades de dados pessoais. Esse conceito ajudou a moldar a abordagem da LGPD em relação à proteção de dados pessoais (SANTOS; SILVA, 2021).

É essencial notar que a LGPD considera como anônimos os dados referentes a pessoas não identificadas, conforme o artigo 5º, inciso III. Da mesma maneira, estabelece que o anonimato pode ser alcançado por "meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo", conforme descrito no artigo 5º, inciso XI, da LGPD (BRASIL, 2018).

Ademais, a lei estabelece uma categoria especial de dados pessoais, chamada dados sensíveis, que envolve aspectos mais íntimos e intrínsecos do indivíduo (SANTOS; SILVA, 2021; FACHIN; HIRATA, 2022). De acordo com o artigo 5º, inciso II, da referida lei, são considerados dados sensíveis aqueles relacionados a: origem racial ou étnica, crença religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, informações sobre saúde ou vida sexual, bem como dados genéticos ou biométricos associados a uma pessoa natural. Nesse sentido, Fachin e Hirata (2022, p. 3) lecionam:

> Se, por um lado, reconhece a evolução da tutela jurídica dos dados pessoais sensíveis, a pesquisa indica, por outro lado, para a necessidade de haver uma proteção efetiva desses dados por parte de governos, empresas, instituições e pessoas que realizam o tratamento.

Com relação aos princípios, estes possuem uma inter-relação com os princípios dos direitos da personalidade, porque ambos visam proteger e assegurar a dignidade e os direitos fundamentais dos

indivíduos, especialmente no que tange ao tratamento de informações pessoais e à preservação da privacidade. O princípio da dignidade da pessoa humana é um fundamento essencial dos direitos da personalidade e está implícito na LGPD, que visa garantir que o tratamento de dados não viole a dignidade dos titulares (SANTOS; SILVA, 2021).

A LGPD incorpora o princípio da privacidade e da proteção da intimidade ao exigir que o tratamento de dados pessoais seja feito de forma transparente e com a devida autorização do titular. A proteção da privacidade e da intimidade é um aspecto central dos direitos da personalidade (FACHIN; HIRATA, 2022).

Do mesmo modo, o princípio de autonomia está em sintonia com os direitos da personalidade por garantir a capacidade de decisão sobre aspectos pessoais (SARMENTO, 2019). Nesse sentido, a LGPD confere ao titular dos dados o controle sobre suas informações pessoais, permitindo-lhe decidir como e para quais fins seus dados podem ser utilizados.

Em relação ao princípio de proteção contra discriminação dos direitos da personalidade, a LGPD inclui princípios que visam evitar o uso discriminatório dos dados pessoais, alinhando-se ao direito da personalidade de proteção contra discriminação e abuso (CRAVO; CUNDA; RAMOS, 2021). Assim como, os princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência, contribuem para a limitação do tratamento de dados pessoais e garantem a privacidade e o controle do fluxo de informações (CRAVO; CUNDA; RAMOS, 2021).

Para Sarmento (2019), o princípio da necessidade é fundamental na proteção dos direitos da personalidade, pois determina que o tratamento de dados deve se limitar ao mínimo necessário para atingir suas finalidades. Esse princípio visa evitar o excesso de coleta e armazenamento de dados, restringindo o tratamento ao que é indispensável e, assim, mitigando riscos à privacidade.

Em relação ao princípio da efetividade da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o conceito de danos do RGPD, afirma Stephan (2023) que estão intrinsecamente ligados, pois ambos visam proteger os direitos dos indivíduos. Embora a LGPD e o RGPD apresentem condições similares para a revogação do consentimento, elas diferem quanto aos danos.

O texto da RGPD tem efeito direto e ofereça um recurso legal, mas sem definir claramente o conceito de danos, gerando incertezas sobre sua aplicabilidade, de maneira que, o dano deve ser interpretado de forma autônoma e uniforme, sem remeter explicitamente à legislação dos Estados-Membros (MULDERS, 2023). A LGPD aborda os danos ao estabelecer que o controlador e o operador são responsáveis por danos causados a terceiros devido a violações dos direitos dos titulares. Embora a lei não defina especificamente os danos, ela prevê que a reparação pode incluir tanto danos materiais quanto morais.

Quanto à revogação do consentimento, Antonio (2022) afirma que, para garantir a proteção dos dados, o consentimento deve cumprir requisitos legais, incluindo proporcionalidade, adequação, legitimidade, legalidade e transparência. As medidas adotadas devem ser estritamente necessárias para o objetivo pretendido, com tratamento de dados pertinente e necessário. Além disso, é necessário obter autorização prévia da autoridade reguladora, e as finalidades da coleta devem ser permitidas por lei, com a fundamentação escrita sendo clara e objetiva.

Na LGPD, a revogação pode ocorrer a qualquer momento, sem necessidade de indenização imediata, mas prevê mecanismos de responsabilização em caso de violação dos direitos dos titulares (BRASIL, 2018). Já o RGPD facilita a revogação sem prejuízos para o titular, exigindo que o consentimento seja livre, informado e inequívoco, e que a retirada não afete a licitude do tratamento realizado antes da revogação (CABRERA, 2024).

Outro ponto relevante, é a exclusão da tutela dados sem identificação, prevista no art. 12 da LGPD. Contudo, Sarlet e Ruaro (2018) alertam que a anonimização pode ser ineficaz com o avanço de novas técnicas, especialmente com algoritmos que podem reverter a anonimização, incluindo dados sensíveis. O fato é que os critérios sobre a probabilidade de (re)identificação de um indivíduo, cujos dados foram anonimizados, ainda não foram esclarecidos detalhadamente pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD, 2023).

O que se nota, é que há um limite jurídico intransponível em qualquer relação jurídica, que é o princípio da dignidade humana. De modo que, o uso abusivo das novas tecnologias afeta a vida pessoal e familiar do indivíduo, especialmente daqueles que laboram em regime de teletrabalho, já ultrapassou esse limite há muito tempo (ANTONIO, 2022).

No campo dos contratos digitais, Cruz e Piva (2023) advertem que os contratos inteligentes, por se tratar de contratos, não estão isentos de análise quanto à sua validade, podendo ser considerados inválidos, caso não atendam a determinados requisitos. **N**essa linha, a cadeia de blocos (*blockchain*), utilizada para registro de dados pessoais, causa certa inconveniência devido à sua estrutura, pois uma de suas características é a dificuldade de alteração dos dados nela registrados (MOUGAYAR, 2016). Como consequência, a falta de requisitos legais e funcionais necessários aos contratos inteligentes e a dificuldade de alteração dos dados na blockchain podem interferir na garantia da validade deste tipo de contrato.

Os contratos digitais, embora semelhantes aos contratos tradicionais no que diz respeito à formalização de acordos sobre direitos e obrigações entre as partes, são executados por meio de plataformas digitais, como e-mails, mensagens de texto e aplicativos (PINHEIRO; WEBER;

OLIVEIRA NETO, 2019). Dessa maneira, a coleta e o uso de dados pessoais tornaram-se pilares centrais para muitas estruturas empresariais, incluindo contratos digitais.

A validade dos contratos digitais é igualmente avaliada com base no consentimento informado, condição estritamente necessária, principalmente quando se vincula a empresas. Pois, complementa Arniches (2019, p. 30) "no âmbito da contratação eletrônica na esfera privada, o usuário é a parte fraca do contrato e o consentimento para a transferência dos próprios dados nem sempre é informado ou gratuito". Essa observação destaca que, no contexto digital, a assimetria de informação e poder entre o usuário e a parte contratante, como empresas e plataformas digitais, pode levar a situações em que o consentimento do usuário não é plenamente consciente ou voluntário. Essa vulnerabilidade é acentuada pela complexidade e pela falta de transparência das políticas de privacidade e dos termos de serviço.

Nesse cenário, conforme Pancía (2020), ao se analisar de maneira generalizada os critérios atuais para que o consentimento seja uma base legal válida para o tratamento de dados, não se pode encobrir a controvérsia que surge em relação aos contratos digitais 'gratuitos'. Tais contratos frequentemente envolvem condições que podem não ser plenamente compreendidas pelos usuários, reforçando a necessidade de uma análise crítica sobre a real natureza do consentimento obtido nesses casos. Alerta (CABRERA, 2024) o fornecimento gratuito de dados pessoais para uma plataforma de redes sociais pode ser posteriormente analisado e valorizado pela plataforma, que obtém uma certa vantagem, tornando o contrato oneroso, conforme as regras de direito civil da União Europeia.

Pancía (2020) ainda destaca que diversos modelos de negócios emergiram baseados no monitoramento e na elaboração de perfis a partir de dados. Isso inclui operadores cujo negócio consiste especificamente em rastrear, coletar e processar informações para criar perfis, bem como empregadores interessados em aumentar a eficácia da publicidade de suas empresas. Entretanto, a ausência de legislação específica para contratos digitais pode suscitar confusões sobre como devem ser celebrados e sobre as consequências do não cumprimento dos termos (MACHADO, 2023).

Além disso, Pinheiro, Weber e Oliveira Neto (2019) ressaltam que contratos digitais estão sujeitos a fraudes e manipulações de dados, o que dificulta a detecção e comprovação desses problemas. Isso pode levar a litígios prolongados e gerar insegurança jurídica para as partes envolvidas na validação da autenticidade e integridade dos acordos. Vale frisar que, ao assinar um contrato digital, o indivíduo fornece seus dados pessoais em troca de serviços ou produtos (BIONI, 2019). A partir desse momento, ele pode se tornar alvo de publicidade direcionada e mal-intencionada, na qual seus dados pessoais são utilizados para a monetização de um modelo econômico ilegal.

Um outro problema no contexto digital e que está intimamente relacionado aos contratos digitais é o direito ao esquecimento, condição que permite que indivíduos solicitem a remoção de informações

pessoais obsoletas ou prejudiciais da internet. O direito ao esquecimento é a prerrogativa que permite ao indivíduo solicitar a remoção de dados pessoais que, por sua natureza, não são mais relevantes para a finalidade para a qual foram coletados" (SILVA, 2020, p. 45).

A inexistência de cláusulas explicitando como e em que condições os dados podem ser removidos, é um problema no ambiente digital cada vez mais complexo. Pinheiro, Weber e Oliveira Neto (2019) destacam o problema do direito ao esquecimento no contexto digital, em que a proteção da identidade e privacidade se torna mais complexa com a era da superinformação.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

O parecer deste estudo mostra que os direitos de personalidade, embora amplamente reconhecidos e protegidos, continuam a enfrentar desafios significativos, especialmente em um mundo cada vez mais globalizado, exigindo uma constante evolução das normas jurídicas, de modo a acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas. "A proteção dos direitos de personalidade no século XXI deve ser dinâmica e adaptável, capaz de responder às novas formas de violação que surgem com o avanço tecnológico e a globalização" (DINIZ, 2021b, p. 120).

Apesar da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece diretrizes rigorosas sobre a coleta, armazenamento e uso de informações pessoais, buscando prevenir abusos e violações de privacidade (BRASIL, 2018). A análise revela que, em um cenário cada vez mais digitalizado, ainda há uma ausência de normas que visam a proteção de dados pessoais em face dos contratos digitais, sendo fundamental para garantir a privacidade e a segurança dos indivíduos.

Com base na abordagem de Lynskey (2014), constatou-se que o controle sobre os dados pessoais, garantido pelo direito à proteção de dados, serve a dois propósitos principais: primeiro, proteger os direitos de personalidade que podem ser ameaçados pelo tratamento inadequado de dados; e segundo, reduzir as desigualdades de poder e informação entre os indivíduos e os responsáveis pelo tratamento dos dados. Esses resultados destacam a importância da LGPD na promoção de um equilíbrio mais justo nas relações entre titulares e controladores de dados, apresenta lacunas importantes para assegurar que as medidas de proteção sejam eficazes em um ambiente digital dinâmico em relação aos contratos digitais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi significativamente influenciada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, adaptando suas diretrizes às necessidades e contexto brasileiros. Embora ambas as legislações compartilhem uma base normativa comum, a LGPD inclui disposições específicas, como sanções e mecanismos de responsabilização, que refletem a

realidade jurídica do Brasil. Em relação aos contratos digitais, a LGPD e o RGPD oferecem uma estrutura robusta para a proteção dos direitos dos titulares de dados, com diferenças na implementação e execução das normas.

Conforme apontado por Cruz e Piva (2023), apesar dos desafios enfrentados, os contratos digitais têm o potencial de aprimorar a precisão e a eficiência do ordenamento jurídico, aumentando a segurança e minimizando riscos de fraude ao eliminar intermediários. No Brasil, é crucial uma reflexão contínua sobre os direitos de personalidade e sua intersecção com outras áreas do direito, como o Direito Constitucional, o Direito Digital e o Direito Internacional, para garantir uma proteção integral da dignidade humana. Essa articulação multidisciplinar é essencial para assegurar que os direitos de personalidade sejam adequadamente protegidos em todas as suas dimensões.

A evolução das tecnologias e a crescente utilização da inteligência artificial introduzem novos desafios para a proteção da personalidade, demandando uma abordagem jurídica mais sofisticada e abrangente. A LGPD surge como um mecanismo vital para prevenir e punir o uso inadequado de dados pessoais, destacando a importância de proteger tanto os direitos inerentes à pessoa desde seu nascimento quanto os relacionados à sua interação com a sociedade (BITTAR, 2015).

A análise jurídica evidencia que, apesar de ser uma ferramenta crucial para a salvaguarda dos direitos da personalidade, a LGPD enfrenta desafios significativos em sua implementação, incluindo violações frequentes devido à alta complexidade e a inovação rápida desses contratos, gerando incertezas quanto à sua validade, aos requisitos de consentimento e à proteção dos dados pessoais. Essas lacunas podem levar a desafios na aplicação e interpretação das leis, exigindo uma análise mais profunda e contínua para assegurar a proteção adequada dos direitos dos titulares e a clareza nas obrigações das partes envolvidas.

A carência de segurança nas transações digitais sublinha a importância da LGPD. Entretanto, garantir os direitos digitais não se limita a proteger os cidadãos contra limitações tecnológicas ou a imposição de direitos. Cabrera (2024) observa que, para o tratamento de dados ser lícito, é necessário consentimento informado e inequívoco, o que, na prática, nem sempre ocorre. As condições para o exercício do consentimento destacam a necessidade de clareza e explicitamente afirmativo para garantir a proteção adequada dos direitos de personalidade e dados pessoais.

Os dados pessoais emergiram como uma moeda valiosa na economia digital, muitas vezes substituindo formas tradicionais de pagamento e se tornando um recurso central na geração de valor econômico. Pacín (2020) observa que, com a crescente monetização da economia de dados e dos negócios que dependem da exploração dessas informações, é crucial reavaliar o atual quadro jurídico que regula a coleta e o processamento de dados.

Dudás, Kovács e Schultz (2023) destacam que o mercado único digital da União Europeia tem grande potencial para a comercialização de dados pessoais, beneficiando diversos atores como controladores, processadores e comerciantes de dados. Esse modelo de financiamento de serviços online permite que os serviços sejam financiados por meio de pagamentos diretos dos usuários ou pela venda de publicidade, alcançando os titulares dos dados sem custo financeiro para o consumidor e pode ser uma alternativa cabível se adaptada as normas brasileiras.

Os direitos de personalidade são amplamente afetados com a ausência de regulamentação específica para contratos digitais, assim como pelas questões relacionadas à compensação por serviços contratuais. Muitas vezes, a exposição de dados pessoais em meios digitais resulta em abusos e compartilhamentos indevidos. Manzato *et al.* (2023) ressaltam que os direitos de personalidade são essenciais para a dignidade e liberdade humanas.

A questão da utilização de dados pessoais como compensação por serviços contratuais é de grande importância e ainda está pendente de decisões judiciais tanto na União Europeia quanto nos Estados-Membros. Dudás, Kovács e Schultz (2023) destacam a necessidade de desenvolver soluções jurídicas que permitam aos indivíduos explorarem comercialmente seus dados, ao mesmo tempo em que limitam os interesses das grandes empresas.

Atualmente, a coleta de dados não apenas sustenta a prestação de bens e serviços contratados, mas também se tornou um negócio significativo. A análise de dados pode tornar as empresas mais eficientes e ajudar no desenvolvimento de novos produtos e serviços com base em comportamentos e necessidades dos clientes. No entanto, as empresas também podem monetizar esses dados vendendo-os a terceiros (PACÍN, 2020).

Para mitigar essas inseguranças, é crucial que as partes envolvidas em contratos digitais revisem cuidadosamente os termos e condições antes de assinar. Fernandes (2022) reforça que a proteção dos direitos da personalidade é essencial para garantir a dignidade humana e os direitos individuais, abrangendo aspectos como vida privada, intimidade e imagem.

No que diz respeito aos dados sensíveis, é crucial uma proteção especial baseada no princípio da dignidade humana, fundamental para a democracia e para o Estado de Direito (HABERMAS, 2012). A eficácia da anonimização pode ser ilusória, pois novas técnicas podem reverter o processo, inclusive para dados sensíveis. A falta de clareza nos critérios de anonimização pode gerar lacunas na norma, que precisam ser mais bem exploradas e discutidas pelo legislador para garantir uma efetiva proteção.

Certamente, a regulamentação é crucial para assegurar que os contratos digitais sejam celebrados de maneira transparente e segura, com regras bem definidas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais (BARROS; FERREIRA, 2019). Deve haver, portanto, um esforço contínuo para

garantir a elaboração de regulamentação específica sobre contratos na esfera digital, e implementação eficaz no ordenamento jurídico brasileiro.

Esses aspectos apontam que, apesar de a LGPD ter sido criada para assegurar o respeito aos direitos diante da tecnologia e preservar a dignidade e os direitos individuais, os novos direitos digitais previstos no Título X levantam questões sobre sua base constitucional, a colisão com outros direitos e liberdades, sua efetiva garantia e seu desenvolvimento futuro (LOMBARTE, 2020).

A herança digital é uma questão importante no tratamento e proteção de dados. Apesar de movimentos em prol da regulamentação, a legislação brasileira ainda não possui normas específicas para a transferência da herança digital (SOUZA, 2023; BIONI, 2019). A LGPD estabelece diretrizes gerais e prevê sanções para o descumprimento, mas é necessário desenvolver medidas mais detalhadas para enfrentar os riscos de vazamento e compartilhamento inadequado de dados pessoais.

Para assegurar a eficácia da proteção da privacidade e dignidade, especialmente no âmbito dos contratos digitais, a análise revelou que além de uma implementação rigorosa das normas, é necessário também investir em ações de conscientização. A educação digital é crucial para que tanto indivíduos quanto operadores do direito compreendam o funcionamento dos contratos digitais e as leis relacionadas. Esses contratos representam ferramentas essenciais para a formalização de acordos ágeis e eficazes.

A proteção dos direitos na era digital exige que as autoridades públicas estejam equipadas com ferramentas tecnológicas adequadas para salvaguardar os direitos de personalidade. Segundo Doneda (2021), “a efetivação dos direitos fundamentais no ambiente digital depende não apenas da criação de normas específicas, mas também do uso estratégico de tecnologias que permitam o monitoramento e a proteção contínua dos direitos individuais” (DONEDA, 2021, p. 132).

As regulamentações que abordam a proteção de dados indicam que há potencial para aprimorar a proteção dos direitos de personalidade nos contratos digitais no Brasil. A adoção de elementos semelhantes às abordagens de legislação internacional poderia fortalecer a capacidade dos indivíduos de controlar suas informações pessoais e garantir uma proteção mais robusta dos seus direitos de personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O recorte metodológico empreendido na pesquisa buscou contextualizar os pontos mais relevantes sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na proteção dos direitos da personalidade, com ênfase nos contratos digitais. Entende-se que o momento atual é propício para a construção e

consolidação das narrativas que irão moldar a esfera dos direitos da personalidade. Este período oferece uma oportunidade única para fortalecer e desenvolver os discursos que cercam esses direitos fundamentais.

Os dados pessoais são informações de privacidade que estão intimamente ligados aos direitos da personalidade, direitos inerentes à pessoa humana, como o direito à privacidade, à imagem, à honra e à intimidade. Quando dados pessoais são coletados, armazenados ou tratados de forma indevida, podem violar esses direitos fundamentais, causando danos à personalidade do indivíduo. Por isso, a proteção dos dados pessoais é considerada uma nova espécie de direito fundamental, que deve ser tutelada pelo ordenamento jurídico para garantir o livre desenvolvimento da pessoa e evitar discriminações e prejuízos decorrentes do mau uso dessas informações.

A LGPD se apresenta como um instrumento fundamental para garantir a proteção dos dados pessoais no Brasil. Após sua promulgação, o país adotou uma norma que visa proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A referida norma estabelece regras claras para a coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, garantindo que as entidades que armazenam esses dados tenham conhecimento sobre como serão utilizados, além de estabelecer sanções para a violação das regras de tratamento dos dados pessoais.

No entanto, constatou-se que, embora a LGPD seja uma norma de grande relevância no direito brasileiro, a insegurança jurídica persiste em relação à proteção dos direitos da personalidade nos contratos digitais. Isso ocorre porque a LGPD não aborda especificamente a questão dos contratos digitais, o que pode levar a uma falta de clareza sobre como os dados serão tratados e armazenados nesse contexto.

É crucial que os sistemas jurídicos ofereçam meios efetivos de reparação para garantir que os danos: materiais, emocionais e psicológicos, decorrentes das violações, sejam adequadamente reconhecidos e compensados. Tendo em consideração, as complexidades do ambiente digital e os desafios contínuos na aplicação prática dessas normas, garantindo uma proteção efetiva e adaptável aos avanços tecnológicos futuros.

A inexistência de regulamentação específica para os contratos digitais pode levar a uma falta de clareza sobre como os direitos da personalidade serão protegidos. Embora existam mecanismos para responsabilizar pelo compartilhamento indevido de informações, isso não garante que a privacidade e a intimidade serão de fato respeitadas quando dados pessoais são amplamente utilizados em contratos digitais.

A análise recomenda um sistema jurídico voltado para a elaboração de normas e regulamentos que tratem das especificidades dos contratos digitais, protegendo os dados pessoais das partes envolvidas e, assim, minimizando a insegurança jurídica tão discutida atualmente neste cenário.

Dessa forma, resta evidente a necessidade de constantes debates na academia, no legislativo e entre os julgadores para garantir a proteção dos dados pessoais em contratos digitais. A criação de regulamentações mais detalhadas e específicas é crucial para assegurar a segurança jurídica e a proteção integral dos direitos fundamentais no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Estudo preliminar anonimização e pseudonimização para a proteção de dados pessoais**. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: <www.gov.br>. Acesso em: 07/08/2024.

ANTONIO, I. "O teletrabalho em Portugal e a proteção dos dados pessoais do trabalhador: formas abusivas de controlo e fiscalização do empregador". **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 12, n. 1, 2022.

ARNICHES, P. B. "La pérdida de privacidad en la contratación electrónica (entre el Reglamento de protección de datos y la nueva Directiva de suministro de contenidos digitales)". **Cuadernos Europeos de Deusto**, n. 61, 2019.

BARCELLOS, M. L. **A proteção de dados pessoais e as sanções na LGPD**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

BARROS, R. S. P.; FERREIRA, G. G. L. "Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade". *In:* FEIGELSON, B.; SIQUEIRA, H. A. (coords.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei 13.709/2018. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

BECKER, D.; RODRIGUES, R. B. "Direitos do titular". *In*: FEIGELSON, B.; SIQUEIRA, H. A. (coords.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei 13.709/2018. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <www.planalto.gov>. Acesso em: 06/08/2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília: Planalto, 2018. Disponível em: <www.planalto.gov>. Acesso em: 06/08/2024.

CABRERA, C. T. **The right to one's own image (and voice) in the face of artificial intelligence**. Madrí: Universidade de Ia Laguna, 2024.

COMPARATO, F. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

COSTA, A. A. **Direitos de Personalidade**. São Paulo: Editora RT, 2008.

COTS, M.; OLIVEIRA, R. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018.

CRAVO, D. C.; CUNDA, D. Z. G.; RAMOS, R. **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público**. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle, 2021.

DINIZ, D. **Direitos Fundamentais e Princípios Gerais do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021a.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2021b.

DONEDA, D. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: elementos para a construção da nova dogmática do Direito Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

FACHIN, L. E. **Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

FACHIN, Z.; HIRATA, A. C. "A proteção jurídica dos dados pessoais sensíveis relativos à saúde". **Revista Jurídica**, vol. 3, n. 70, 2022.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**: Direitos de Personalidade. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

FERNANDES, E. C. "Precedentes judiciais nos contratos digitais: com inteligência artificial e jurimetria, contratos digitais podem antecipar a resolução de controvérsias". **Jornal Valor Econômico** [2022]. Disponível em: <www.valor.globo.com>. Acesso em: 04/06/2024.

HABERMAS, J. **Um ensaio sobre a Constituição da Europa**. Lisboa: Editora Edições 70, 2012.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010

IHERING, R. **O Espírito do Direito Romano**. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

IKEDA, W. L.; TEIXEIRA, R. V. G. Direitos de personalidade: passado, presente e futuro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 6, 2022.

IRAMINA, A. "RGPD v. LGPD: adoção estratégica da abordagem responsiva na elaboração da lei geral de proteção de dados do brasil e do regulamento geral de proteção de dados da união europeia". **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, vol. 12, n. 2, 2020.

LINARDI, C. C.; MORENO, J. C. B.; MEDEIROS JÚNUIOR, W. S. "Lei geral de proteção de dados: aspectos gerais e a publicidade nas relações judiciais". **Revista Pensamiento Penal**, n. 501, 2024.

LOMBARTE, A. R. "Una nueva generación de derechos". **Revista de Estudios Políticos**, n. 187, 2020.

LORENZON, L. N. “Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD e GDPR) e seus respectivos instrumentos de enforcement”. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, vol. 1, 2021.

LYNSKEY, O. “Deconstructing data protection: the 'added-value' of a right to data protection in the EU legal order”. **International and Comparative Law Quarterly**, vol. 63, n. 3, 2014.

MACHADO, D. C. **Contratos Eletrônicos de Consumo**: Formação Válida e Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Editora Thoth, 2023.

MANZATO, W. J. J. *et al*. “A proteção de dados geoespaciais na mediação digital e conciliação digital”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 13, n. 37, 2023.

MELLO, C. A. A. **Direitos de Personalidade**: Uma Abordagem Jurídica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MONTEIRO, A. P. **Proteção de dados pessoais**: fundamentos e aplicação da LGPD. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

MONTEIRO, R. L. *et al*. **Lei geral de dados pessoais e GDPR**: histórico, análise e impactos. São Paulo: Baptista Luz Advogados, 2019.

MORAES, M. C. B. “LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo”. **Civilitsica.com**, vol. 8, 2019.

MOUGAYAR, W. **The Business Blockchain**: Promise, Practice, and the Application of the Next Internet Internet. London: Wiley, 2016.

MULDERS, S. “The relationship between the principle of effectiveness under Art. 47 CFR and the concept of damages under Art. 82 GDPR”. **International Data Privacy Law**, vol. 13, 2023.

PACÍN, M. N. M. “Privacy and consent in the digital environment: approach from a European Union perspective”. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, vol. 8, n. 3, 2020.

PINHEIRO, P. P.; WEBER, S. P. T.; OLIVEIRA NETO, A. A. **Fundamentos dos negócios e contratos digitais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SANTOS, B. L. R.; SILVA, A. M. “A autonomia da vontade nos contratos eletrônicos”. **Percurso**, vol. 3, n. 40, 2021.

SARLET, G. B. S.; RUARO, R. L. “A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (LGPD)–l.13.709/2018”. **Revista de Direitos Fundamentais Democracia**, vol. 26, n. 2, 2021.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, D. **A necessidade na LGPD**: Um Princípio Constitucional. São Paulo: Editora Malheiros, 2019

SETZER, V. **Dado, informação, conhecimento e competência**. São Paulo: Editora da USP, 2015.

SIQUEIRA, A. H. A. “Disposições Preliminares”. *In:* FEIGELSON, B.; SIQUEIRA, H. A. (coords.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei 13.709/2018. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P. “Nem tecnofilia ou tecnofobia: contributos para um discurso convergente a efetivação dos direitos da personalidade”. **Novos Estudos Jurídicos**, vol. 28, n. 3, 2023.

SOUZA, A. A. A. “Direito internacional e democracia brasileira: um diálogo necessário”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 14, n. 40, 2023.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano VI | Volume 18 | Nº 54 | Boa Vista |2024

http://www.ioles.com.br/boca

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima